

# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**DANIEL GOMES DE MIRANDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

# A EXECUÇÃO PELO RÉU DE SENTENÇA IMPROCEDENTE

## THE DEFENDANT'S EXECUTION OF AN UNFOUNDED SENTENCE

**Gabriel Trentini Pagnussat <sup>1</sup>**  
**Marilsa Aparecida da Silva Baptista**

### **Resumo**

O artigo a execução de sentenças declaradas improcedentes - um conceito conhecido como fungibilidade invertida da decisão. Tradicionalmente, apenas sentenças condenatórias eram reconhecidas como títulos executivos judiciais. Contudo, modificações legislativas recentes ampliaram esse conceito para incluir qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação, permitindo assim a execução de sentenças não condenatórias. Ainda um terreno pouco explorado na literatura jurídica, essa abordagem tem implicações significativas para a eficiência processual, economia processual e segurança jurídica, sugerindo que a jurisdição deve ser capaz não apenas de declarar direitos, mas também de implementá-los eficazmente. Através de uma revisão bibliográfica, o artigo busca compreender a posição atual dos tribunais brasileiros sobre o tema e avaliar as possíveis implicações futuras para o Direito Processual Civil brasileiro. A análise concluiu que as alterações no Código de Processo Civil ampliaram a concepção de títulos executivos judiciais para incluir sentenças que confirmem a existência de uma obrigação, desafiando a visão tradicional que restringia a execução a sentenças condenatórias. Onde não há justificativa para diferenciar sentenças condenatórias de declarativas em termos de execução, se ambas confirmam um direito. O reconhecimento jurídico de uma obrigação, mesmo em uma sentença de improcedência, pode fundamentar uma execução, realçando a importância da eficiência processual e segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Execução de sentenças improcedentes, Fungibilidade invertida da decisão, Modificações legislativas, Eficiência processual, Segurança jurídica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article addresses the execution of sentences declared unfounded - a concept known as reverse fungibility of the decision. Traditionally, only condemnatory sentences were recognized as judicial executive titles. However, recent legislative modifications have expanded this concept to include any sentence that confirms the existence of an obligation, thus allowing the execution of non-condemnatory sentences. Still a relatively unexplored territory in legal literature, this approach has significant implications for procedural efficiency, procedural economy, and legal certainty, suggesting that jurisdiction should be capable not only of declaring rights but also effectively implementing them. Through a literature review, the article seeks to understand the current position of Brazilian courts on

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania (UNIPAR) com bolsa pela CAPES/UNIPAR.

the topic and assess possible future implications for Brazilian Civil Procedural Law. The analysis concluded that changes to the Civil Procedure Code have expanded the conception of judicial executive titles to include sentences that confirm the existence of an obligation, challenging the traditional view that restricted execution to condemnatory sentences. There is no justification to differentiate condemnatory sentences from declarative ones in terms of execution if both confirm a right. The legal recognition of an obligation, even in an unfounded sentence, can ground an execution, emphasizing the importance of procedural efficiency and legal certainty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Execution of unfounded sentences, Reverse fungibility of the decision, Legislative modifications, Procedural efficiency, Legal certainty



## 1. INTRODUÇÃO

A jurisdição civil brasileira, em sua estrutura processual, abriga um conjunto multifacetado de processos, de acordo com a natureza da sentença a ser proferida e sua respectiva tutela jurisdicional. A análise de tal complexidade tem sido o centro de estudos jurídicos, especialmente focados na tutela oferecida pela sentença, seus efeitos e a operacionalização desses efeitos.

A jurisdição é uma ferramenta instrumentalizada para a busca de tutelas diversas, cada qual com seus efeitos distintos, cuja classificação foi delineada pela proposta quinária de Pontes de Miranda. As variadas espécies de tutelas - declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva lato sensu - abrangem uma gama diversificada de relações jurídicas, cada uma com seu grau de complexidade e de aplicabilidade.

Neste contexto, este artigo explora uma das nuances desse complexo sistema jurídico - a possibilidade de execução de uma sentença declarada improcedente. Em outras palavras, analisou-se como uma sentença que, inicialmente, parece indicar apenas a declaração de ausência de direito do autor, pode, de fato, tornar-se um instrumento para a execução de um direito reconhecido para a parte Ré. Esta possibilidade foi nomeada por José Mouta Araújo (2015) como fungibilidade invertida da decisão.

O estudo contempla a viabilidade de execução de sentenças improcedentes, tradicionalmente categorizadas como declarativas, e sustenta que recentes modificações legislativas corroboram esta perspectiva. Anteriormente, o Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, só reconhecia sentenças condenatórias como títulos executivos judiciais. Contudo, com a revogação do artigo 584, I, do Código de 1973, e a inserção do artigo 475-N, I pelo Código de 2015, a palavra “condenatória” foi retirada, ampliando o conceito de títulos executivos judiciais para abranger qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação.

A execução de sentenças não condenatórias, particularmente aquelas provenientes de ações declarativas, ainda é um terreno relativamente inexplorado na literatura jurídica, mas suas implicações são de grande importância. Sua relevância se estende além do campo estritamente jurídico, para domínios mais amplos da eficiência processual, da economia processual e da segurança jurídica. A ideia central é que a jurisdição deve ser capaz de não apenas declarar direitos, mas também de implementá-los de maneira eficaz.

Para tanto, este estudo foi desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica, mediante exame da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes, buscando compreender a atual

posição dos tribunais brasileiros sobre o tema e avaliando as perspectivas futuras que essa discussão pode trazer para o Direito Processual Civil brasileiro.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. A ação e a tutela: como uma sentença improcedente pode ser executável?**

Os processos são classificadas em três gêneros: processo de conhecimento/cognição, o de execução e o cautelar/assecuratório. Dentro desses, há pronunciamentos do magistrado, dentre os quais há a espécie sentença. A sentença tutela uma questão de direito material ou processual, afetando direitos das partes.

Nessa senda, o jurisdicionado pode utilizar-se do processo judicial para buscar tutelas de diferentes espécies e efeitos. Para a classificação quinária proposta por Pontes de Miranda (1978) as espécies de tutela que uma sentença ou ação provê são: a tutela de declaração da existência ou não de uma relação jurídica; a tutela constitutiva, que pode declarar direito e necessariamente cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica que se relaciona com direito declarado; a condenatória que condena ao cumprimento de obrigação; mandamental, a qual determina que alguém faça ou deixe de fazer algo; e a executiva lato sensu.

Na sentença sempre estão presentes diversos elementos, por exemplo, a sentença de uma ação de conhecimento visando o reconhecimento a prescrição aquisita – usucapião – declara o direito à aquisição da propriedade, sendo esse seu principal efeito, entretanto, modifica situação jurídica anteriormente existente. Como exemplifica Pontes de Miranda (1978, p. 112), em toda sentença estão presentes elementos de diferentes tutelas:

Na ação de manutenção, há forte elemento declarativo; mas o elemento executivo é ínfimo: “mantém-se” apenas; não se procede a qualquer expropriação, em lato sensu não se invade a esfera jurídica do terceiro. Na ação de reintegração, o elemento condenatório cresce, o de execução passa à frente do declaratório e do próprio elemento mandamental. A sentença que reintegra executa. O mandado é, aí, mero instrumento de execução. De modo que, classificadas as ações pela preponderância da eficácia, como devem ser, as ações de manutenção são mandamentais; e as ações de reintegração executivas. As sentenças, naquelas, supõem declaração da existência da posse [...]. As sentenças, nas ações de reintegração, retiram o que se achava com o réu e entregam-na ao autor, o que perfaz a figura da execução.

Diante da presença de diferentes efeitos em uma sentença e diferentes forças atribuídas as tutelas, não se pode falar em uma classificação rígida das sentenças e ações, entretanto, como esclarece Fábio Caldas de Araújo (2016), classificar as ações, processos e sentenças é um exercício útil pois permite compreender os reflexos práticos dessas.

É frequente encontrar a alegação de que a sentença de improcedência do pedido no processo civil é considerada “meramente declaratória”. Essa afirmação é encontrada tanto na doutrina estrangeira quanto na doutrina nacional. A razão para isso é que essa sentença se restringiria a certificar a inexistência da relação jurídica substancial alegada na demanda. Portanto, estaríamos lidando com uma sentença declaratória negativa (NOGUEIRA, 2019).

No entanto, essa definição se encaixa em um contexto mais amplo do processo civil, onde a sentença de improcedência desempenha um papel crucial na determinação dos direitos e obrigações das partes envolvidas. Nessa toada, há hipóteses em que o Réu, tendo sido julgada improcedente a demanda formulada pelo autor, pode valer-se da sentença para execução de um direito reconhecido em sentença. A essa possibilidade, José Mouta Araújo (2015) denomina de *fungibilidade invertida* (da decisão).

Por exemplo, o cumprimento de sentença pelo réu quando julgada improcedente a ação já é uma hipótese consolidada pela jurisprudência do STJ no caso das ações revisionais de contratos bancários. Sobretudo, essa possibilidade deve ser compreendida dentro da noção de que o direito de acesso à justiça é mais do que apenas um direito de acesso aos tribunais, esse direito é principalmente uma garantia concreta de receber uma proteção judicial efetiva, adequada, tempestiva e alinhada aos interesses envolvidos no processo.

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal brasileira assegura que nenhum dano ou ameaça a um direito será excluído da avaliação do Poder Judiciário. Isso implica que a jurisdição estatal deve possuir os mecanismos necessários para efetivamente aplicar o direito por meio de ações executivas. Além disso, espera-se que a tutela jurisdicional execute ações que estejam em conformidade com o direito material que foi ameaçado ou violado, não sendo mais aceitável que o direito seja considerado devidamente protegido apenas com a simples declaração de violação ou ameaça (MEDINA, 2017).

É claro que a jurisdição pode se manifestar em atividades que são primordialmente declarativas de direito, ou que são obtidas por meio de operações puramente cognitivas. Isso é evidente nas ações declaratórias, cuja principal função é eliminar a incerteza jurídica sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação ou relação jurídica. As ações constitutivas, por outro lado, resultam em sentenças que têm o poder de criar, alterar ou extinguir situações ou relações jurídicas. Nestes casos, não é necessário realizar atos executivos materiais para implementar a ordem jurídica, pois o direito afirmado será protegido com a emissão do julgamento sobre o pedido (MEDINA, 2017).

No entanto, nem sempre a decisão judicial em si proporcionará uma solução adequada para o conflito submetido ao exame do Poder Judiciário; este também deve ter a capacidade de

impor a observância do Direito. Como não é suficiente apenas proclamar direitos, o Poder Judiciário deve ser capaz de proteger e efetivamente implementar tais direitos. Esta finalidade é alcançada pelos órgãos do Poder Judiciário através da prática de atos executivos (MEDINA, 2017).

Sentenciado um processo de conhecimento, a sentença de improcedência que declarar a existência de direito do réu, mesmo que ausente reconvenção, pode ser utilizada para execução. Por essa razão, presente uma sentença que contenham características necessárias para uma execução, mesmo que a demanda visasse apenas a constituição de direito ao autor, não haveria razões iminentes para propositura de novo processo de conhecimento para execução de sentença dotada de certeza e exigibilidade (analisar-se-á que a liquidez imediata não é necessária) quanto a direito do réu.

## **2.1. O histórico normativo**

Quando o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 foi estabelecido no Brasil, ele se baseava numa estrutura legal onde ações de prestação – essencialmente ações que envolvem a obrigação de fazer ou não fazer algo – não eram sincréticas. O termo “sincrético” se refere a processos que combinam as fases de conhecimento e execução em uma única ação. No entanto, sob a vigência do CPC de 1973, estas eram ações separadas.

Ou seja, se proposta ação de conhecimento, a tutela jurisdicional imediata seria apenas estabelecer se existe um direito e qual é a extensão desse direito. Após o reconhecimento deste direito, se o credor quisesse forçar a outra parte a cumprir a obrigação, ele teria que iniciar um novo processo para execução. Devido a isso, na redação original do CPC de 1973, o artigo 584 estabelecia entre os títulos executivos judiciais, “a sentença condenatória proferida no processo civil”.

Ocorre que a jurisprudência evoluiu e passou a admitir que as sentenças declaratórias poderiam deter eficácia executiva, mas apenas quando contivessem todos os requisitos típicos de uma sentença condenatória, ou seja, quando detivessem uma ‘condenação implícita’ (PIMENTEL; GOUVEIA, 2015).

No entanto, o CPC de 73 começou a passar por reformas direcionadas a sincretizar o processo, com o objetivo de torná-lo menos burocrático e mais eficiente. Assim, em 1994 foi promulgada a Lei nº 8.953, alterando a redação do CPC e permitindo que todas as ações de fazer ou não fazer se tornaram sincréticas, estabelecendo como regra o que antes era excepcional. Já com a Lei 11.232/05, o legislador sincretizou as ações que impunham obrigações pecuniárias.

Essa lei revogou o artigo 584 e introduziu o artigo 475-N, cujo inciso I estabelecia como título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a *existência* de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Dessa maneira, o legislador expandiu a definição de sentença judicial executável.

Essas mudanças legislativas tiveram um impacto significativo na prática jurídica. Elas tornaram o processo mais eficiente, eliminando a necessidade de iniciar um novo processo para execução. No entanto, também levantaram novos desafios, como a questão de como executar sentenças que não são explicitamente condenatórias.

Portanto, até a alteração feita pela Lei 11.232/05, houve discussões sobre a possibilidade de executar sentenças que não fossem explicitamente condenatórias, e se estas poderiam possuir a natureza de um título executivo judicial, especialmente no caso das sentenças meramente declaratórias.

Um caso específico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustra esse ponto. O STJ entendeu que uma sentença declaratória que define integralmente uma norma jurídica individualizada tem eficácia executiva. Isso significa que não há necessidade de submeter a sentença a um segundo juízo de certificação antes da execução:

[...] Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. (REsp 588.202) (BRASIL, 2004b, p. 1).

Nessa toada, era possível execução da sentença de improcedência que declarasse a inexistência de direito ao Autor ao mesmo passo que reconhecesse a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia em favor do Réu, desde que, houvesse certeza e exigibilidade e, não sendo líquida, realiza-se a liquidação de sentença na execução. Nesse sentido, expunha a doutrina:

Percebe-se assim que dos três elementos caracterizadores do crédito sujeito à execução (certeza, liquidez e exigibilidade) a sentença declaratória deverá obrigatoriamente ostentar desde logo dois, quais sejam, a certeza (a sentença deverá identificar os sujeitos e o objeto da obrigação) e a exigibilidade (possibilidade de o credor desde logo obter o valor que lhe é devido); a liquidez do crédito, porém, poderá ser objeto de complementação posterior, sendo o procedimento respectivo (liquidação) requisito necessário para que se possa dar início à fase de cumprimento de tal sentença. (CARMONA, 2006, p. 74).

Até que, imediatamente antes da edição do novo CPC, o STJ já havia consolidado esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA DOS PROVIMENTOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. 1.- A Lei 11.232/2005, que revogou o art. 584 e inseriu o art. 475-N no Código de Processo Civil, encampou o entendimento, já adotado por esta Corte, de que as sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. [...]. (REsp 1309090) (BRASIL, 2014, p. 1).

Esse entendimento é importante porque aumenta a eficiência do processo judicial, eliminando a necessidade de ações adicionais para executar uma sentença. Além disso, reforça a ideia de que o objetivo do processo civil é resolver disputas de maneira justa e eficiente, garantindo que as partes possam fazer valer seus direitos sem a necessidade de procedimentos adicionais desnecessários. Sobretudo, um novo provimento cognitivo condenatório não poderia alterar o que já se definiu em sentença formando coisa julgada.

## 2.2. O CPC de 2015

O artigo 515, afirma em inciso I que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

Ocorre que, como pontua Segall (2016), o Novo CPC parece ter trazido de volta à tona o debate, pois embora tenha ampliado o espectro do CPC de 1973 ao conceder executividade não somente às sentenças em geral, mas também às decisões judiciais em geral, em contrapartida, pode parecer que tenha limitado a abrangência de tais decisões, uma vez que estabeleceu a necessidade de reconhecer a *exigibilidade* da obrigação, e não apenas a sua existência, como era definido no revogado artigo 475-N, I.

É importante anotar que, para exigibilidade da sentença não é necessária a presença da condenação do autor, mas que a declaração de improcedência, detenha a presença dos requisitos legais cominados nos artigos 783 e 786 do CPC. Nesse sentido, pontua Medina (2017, RB2.12): “Os fatos jurídicos geram os efeitos que lhes são atribuídos pela norma jurídica; e não se pode dizer que é o fato que dá existência a determinado efeito, senão que, a rigor, o que sucede é a produção de efeitos jurídicos pela norma, que confere (imputa) tais efeitos ao fato em questão”.

Por isso, mesmo que a sentença não seja condenatória, uma presentes os elementos de configuração de um título executivo, essa passa a ter a característica da *exigibilidade*. Como afirma a redação do artigo 783 do CPC: “Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”, em outros termos, é título executivo uma obrigação dotada de certeza, liquidez e exigibilidade; requisitos, quais, podem ser elencados mesmo em sentença improcedente ao autor.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) apresentou avanços ao permitir explicitamente que tanto o autor quanto o réu possam solicitar a liquidação de uma sentença. No entanto, pode-se perceber um retrocesso quando o código menciona que a liquidação ocorrerá quando a sentença “condenar” ao pagamento de uma quantia não liquidada. A redação do artigo 509 do NCPC é: “Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”.

Apesar de o artigo 509 do NCPC utilizar o verbo “condenar” quando se refere à liquidação da sentença, isso não indica que apenas sentenças condenatórias serão sujeitas à liquidação. O artigo 515, inciso I, esclarece qualquer incerteza ao afirmar que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de uma obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer, ou entregar coisa.

É evidente que a interpretação do artigo 509 deve ser realizada de forma sistêmica, obedecendo ao comando do artigo 515. Este último expressa a tendência teleológica que começou com a lei nº 11.232/2005 e foi mantida pela lei nº 13.105/2015, em direção ao reconhecimento progressivo de que não são apenas as sentenças condenatórias que constituem títulos executivos, mas também qualquer outra que reconheça a exigibilidade da obrigação (PIMENTEL; GOUVEIA, 2015). Como pontuou o REsp 1.324.152-SP, citando a doutrina do Ministro Teori Zavascki<sup>1</sup> (BRASIL, 2016b, p.2):

[...] para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da decisão não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inócuas, que não oferecem contribuição no campo prático. A verdade, o exame do conteúdo da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, de acordo com doutrina, que ela contenha ‘a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia’.

Nesse passo, a executividade de sentença de improcedência advém do fato de que seu comando representa uma clara manifestação judicial sobre a existência e a validade da relação

---

<sup>1</sup> Zavascki, Teori Albino. **Processo de Execução: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

jurídica disputada e sobre a exigibilidade do pedido que dela resulta, conferindo-lhe o grau de certeza exigido pela lei em relação à obrigação não cumprida, devido à identificação de todos os elementos dessa relação jurídica.

Assim, o REsp 1.324.152 - apreciado sob a égide da Resolução de Demandas Repetitivas, gerando o tema 889 do STJ - definiu que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS (ART. 475-N, I, DO CPC/1973). RECURSO REPETITIVO. TEMA 889. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. (BRASIL, 2016b, p. 2).

Como pontuou o STJ no REsp 526.655/SC, ainda em 2004, tendo como relator o Ministro Fux: “A imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade” (BRASIL, 2004, p. 1). Por isso, calcado nos princípios de celeridade, efetividade, economia processual, é plenamente cabível a execução pelo réu de sentença improcedente ao autor.

### **3. SENTENÇAS IMPROCEDENTES COM FUNGIBILIDADE INVERTIDA**

As sentenças que de improcedência do pedido do autor que permitem a execução pelo Réu nos mesmos autos, Araújo (2015) denomina de sentenças de fungibilidade invertida. Essas decorrem quando apresentado reconvenção, pedido contraposto ou nas ações dúplices e há declaração de direitos ao réu.

As sentenças declaratórias detêm um papel fundamental no sistema judicial, sobressaindo-se pela sua eficácia executiva. Conforme o artigo 515, I, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, são consideradas títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de uma obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

Assim, tal orientação se aplica inclusive às sentenças declaratórias que, ao julgar o pedido do demandante como improcedente, reconhecem a existência de uma obrigação por parte do autor em relação ao réu da demanda, o que autoriza o réu a propor o cumprimento de sentença.

Um exemplo disso é a sentença de improcedência proferida numa ação de anulação de notas promissórias. A sentença, neste caso, declarou a persistência da obrigação cambial entre



as partes, levando em consideração apenas o abatimento do valor já pago pelo demandante. Assim, reconhecendo a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, é de se esperar que o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado seja levado adiante, aplicando-se o que está estabelecido no artigo 515, I, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475- N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11. 232/2005. 3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença. 4. In casu, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1481117/PR) (BRASIL, 2015, p. 1).

No entanto, é crucial entender que a executividade de uma sentença não emerge de sua natureza condenatória ou de qualquer outra, mas da completa identificação de uma norma jurídica individualizada. Quando a fase cognitiva é totalmente atendida, a tutela jurisdicional autorizada para a situação é a executiva.

Essas virtudes e características não são exclusividade das sentenças condenatórias, podendo ser encontradas em outros provimentos jurisdicionais, inclusive em certas sentenças declaratórias. Quando uma sentença oferece definição de certeza não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não se pode negar-lhe, de maneira categórica, a eficácia executiva. Como já pontuava o Ministro Teori Zavascki em 2003 (2003a, p. 56):

Pode-se afirmar, em conclusão, que: a) o título executivo é a representação documental de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados; b) a sentença civil condenatória é título

executivo porque contém definição completa de norma jurídica individualizada com aquele conteúdo; c) não se pode afirmar, contudo, que apenas essa sentença tem eficácia executiva, já que o sistema processual confere executividade a outros provimentos jurisdicionais sem natureza condenatória; d) não procede a afirmação de que a sentença meramente declaratória jamais é título executivo; ela terá força executiva quando contiver certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta, relativa a obrigação com as características acima referidas.

Em resumo, uma sentença civil condenatória é um título executivo porque contém uma definição completa de norma jurídica individualizada. No entanto, essa eficácia executiva não é exclusiva desta sentença, já que o sistema processual confere executividade a outros provimentos jurisdicionais, sem considerar sua natureza condenatória.

Assim, afirmar que sentenças meramente declaratórias nunca são títulos executivos é um equívoco. Quando estas contêm a certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta, relativa a uma obrigação específica, elas detêm, de fato, força executiva. Portanto, a orientação desses precedentes deve ser mantida, demonstrando que no atual estágio do sistema do processo civil brasileiro, a premissa de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva é insustentável.

### **3.1 As sentenças de improcedência com caráter dúplice**

Algumas demandas, devido à sua natureza dúplice, possibilitam a associação de efeitos não declaratórios à sentença de improcedência, questionando a ideia de que ela seja meramente declaratória. Essas situações, particularmente evidentes no julgamento de ações dúplices, reforçam a executividade das sentenças declaratórias, especialmente quando se relacionam com sentenças de improcedência.

Como explicam Pimentel e Gouveia (2015), as sentenças declaratórias possuem uma natureza dupla que permite ao réu, em certas situações, exercer uma legítima pretensão de direito material contra o autor dentro da mesma ação judicial, independente de reconvenção. Em tais circunstâncias, o réu, se vencedor, tem o direito de executar o autor no mesmo processo, simplesmente invertendo o polo da demanda, sem a necessidade de instaurar um processo judicial para alcançar esse fim.

Ou seja, são ações em que “pela própria natureza do direito material, a simples improcedência do pleito do autor já garante o bem jurídico em favor do réu originário” (ARAÚJO, 2015, p. 440). Nesse sentido, estas ações, embora sejam geralmente iniciadas pelo autor para estabelecer a existência, a validade ou o alcance de um direito ou fato, podem também permitir que o réu exercite uma pretensão de direito material por meio de execução contra o autor no âmbito do mesmo processo.

Um exemplo ilustrativo disso é a ação declaratória de inexistência de débito que é julgada improcedente. Nesse caso, a sentença não apenas declara, mas também reconhece o direito do réu em relação ao autor, conferindo-lhe força executiva. Portanto, uma sentença que julga improcedente uma ação anulatória de título de crédito, por exemplo, não apenas declara, mas também reconhece a obrigação do autor de cumprir com tais títulos, sem a necessidade de um pedido explícito nesse sentido.

Além das ações dúplices, pode o réu executar sentença quando há a presença de reconvenção ou pedido contraposto, por outro lado, essas já são hipóteses bem definidas na lei processual. Ao analisar a jurisprudência, verifica-se que existem diversas hipóteses já consolidadas permitindo a execução de sentença improcedente pelo réu em demandas de caráter dúplice e outras.

### **3.1.1 Nas ações renovatórias de locação**

O artigo 51 da Lei nº 8.245/91 estabelece que nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário tem direito à renovação do contrato por igual prazo, desde que cumulativamente: (I) o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; (II) o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; e (III) o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Nesse sentido, caso o locador se negue a renovar o contrato o locatário poderá ingressar com ação de renovação nos termos do capítulo V da referida Lei. Ocorre que, de acordo com o artigo 74, se o pedido de renovação for rejeitado, o juiz pode promover o despejo do locatário se houver requerimento do locador na contestação.

A ação renovatória é dúplice e, dependendo da defesa articulada pelo locador, o juiz pode proferir a sentença de retomada. Se houver sentença de improcedência após o julgamento da ação renovatória, é possível que ocorra a atividade executiva (despejo do locatário e retorno forçado da posse ao locador). Nesse sentido, já julgou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECADÊNCIA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 30 (TRINTA) DIAS. PRAZO LEGAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.245/1991. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) a validade da representação processual da parte ré e (ii) o prazo para desocupação do imóvel em caso de improcedência do pedido formulado na ação renovatória. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial acerca do defeito da representação

processual do réu exigiria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do apelo especial, consoante a Súmula nº 7/STJ. 4. A ordem judicial despejo é cabível em qualquer hipótese de não renovação do contrato de locação comercial, seja por improcedência do pedido, por desistência do autor ou por carência de ação. Precedentes. 5. Não sendo renovada a locação, o locatário tem o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, contado da intimação da ordem de despejo. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp: 1846676) (BRASIL 2022, p.1).

Ou seja, a sentença que julga improcedente o pedido contém outras eficácias, inclusive eventualmente a eficácia executiva, para além da simples declaração da ausência do direito afirmado pelo demandante.

### **3.1.2 Nas ações declaratórias negativas de dívidas**

O artigo 515, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 delinea de maneira clara a classificação dos títulos executivos. Um dos elementos que se enquadram nessa classificação são “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”. Este é um elemento essencial na operação jurídica do processo civil.

Foi observado que a efetividade executiva não está necessariamente associada ao resultado do processo ou, de fato, ao êxito da parte demandante. Uma decisão judicial pode ser implementada independentemente de ter sido favorável ou desfavorável à parte requerente. É suficiente que a decisão judicial identifique, conforme estipulado no art. 515, I, uma obrigação compreendida como a circunstância jurídica correspondente a um dever passível de ser exigido.

A redação do artigo permite uma interpretação que já tem sido defendida no contexto jurídico brasileiro, mesmo durante a vigência do CPC de 1973. Ela sugere que uma decisão de improcedência, quando reconhece a existência de um dever incumbido à parte autora, pode ser considerada como um título executivo judicial.

Esta sugestão, completamente de acordo com o tratamento dos títulos judiciais no CPC de 2015, se mostra extremamente útil em casos declaratórios de inexistência de dívidas que são julgados improcedentes. Isso acontece porque a recusa do pedido para declarar a inexistência de uma obrigação resulta na confirmação de sua existência. Assim, a parte ré, vencedora em um processo declaratório negativo de débito, julgado improcedente, pode usar a sentença de improcedência como um título executivo judicial a seu favor. Ela pode, então, promover a execução por cumprimento de sentença de seu crédito, já reconhecido judicialmente, mesmo que não tenha proposto uma reconvocação em seu favor.

No entanto, a simples improcedência não é suficiente. É necessária a verificação e a certificação judicial sobre a existência do dever da parte autora, que seja exigível. Nesse sentido, pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença declaratória pode ter força executiva, caso presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade, liquidez e certeza da obrigação. 2. Não há como analisar a questão referente à ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604194 GO 2014/0277378-1) (BRASIL, 2016c, p. 1).

Apesar de a eficácia preponderante da decisão de improcedência ser declaratória negativa, pode-se concluir que o art. 515, I do CPC/15 confere eficácia executiva a qualquer decisão, inclusive quando for de improcedência, se ela contiver o reconhecimento da existência de obrigação. Isso ressalta o caráter complexo da composição eficácia das decisões de improcedência no processo civil brasileiro.

### **3.1.3 Nas ações revisionais de contratos bancários**

A questão do cumprimento de sentença pelo réu, quando julgada improcedente a ação, tornou-se um tópico consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), particularmente no contexto das ações revisionais de contratos bancários. Este entendimento permite que a instituição financeira, na posição de réu, execute o saldo favorável derivado de uma sentença proferida em uma ação de revisão de contrato bancário.

O STJ tem um entendimento claro que a sentença proferida em uma ação de revisão de contrato bancário constitui um título executivo, autorizando assim a execução do saldo liquidado em favor do réu, nos próprios autos da ação originária. Este entendimento, conforme julgado no REsp 1424178-RS (BRASIL, 2020), é amparado pelo princípio da efetividade, que busca superar a necessidade de uma nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a sentença proferida em ação de revisão de contrato bancário constitui título executivo e autoriza a execução do saldo liquidado, em favor do réu, nos próprios autos da ação originária, devendo ser superada a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio

da efetividade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ REsp 1424178-RS) (BRASIL, 2020, p.1).

Este entendimento decorre da natureza dúplice da ação revisional de contrato bancário, que proporciona ao banco, em caso de improcedência da pretensão do autor, a possibilidade de execução da sentença. Observe-se que o STJ consolidou o entendimento de que a ação revisional de contrato bancário possui natureza dúplice, constituindo título executivo ao banco em caso de improcedência da pretensão do autor.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso,, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que a sentença proferida em ação revisional constitui título executivo. Precedentes. 3. Outrossim, de acordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, em razão das alterações procedidas no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.232/2005, notadamente a revogação do art. 584 e a inclusão do 475-N, tornou-se possível a execução de sentença declaratória, de modo a privilegiar o princípio da efetividade e superar a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1491200/RS) (BRASIL, 2019, p. 1).

Nesse sentido, um réu pode executar uma sentença que declara direitos e reconhece obrigações, assim como um autor. Portanto, não há empecilho nem limitação que impeça o provimento resultante de um juízo de certeza que forneça todos os elementos necessários para uma execução.

### **3.1.4 A execução provisória de tutela antecipada reformada por sentença de improcedência**

Analisando a execução provisória de uma tutela antecipada que é posteriormente modificada por uma sentença de improcedência, percebesse um cenário jurídico complexo que requer um exame minucioso. Esse cenário é contemplado no CPC, o qual concede ao autor o direito de obter uma tutela provisória. Esse instrumento legal apresenta-se como uma antecipação temporária de uma condição factual ou jurídica, ligada ao futuro direito litigioso, que pode ou não vir a ser confirmada.

Nesse contexto, é possível que, se essa confirmação do direito não ocorrer, seja criado um título executivo. Este título permitirá a quantificação e compensação de eventuais danos infligidos ao réu no âmbito do mesmo processo - um caso exemplar de fungibilidade invertida.

O processo de execução provisória pode avançar ao ponto de ocorrer a venda do bem penhorado. No entanto, essa ação não necessariamente implica a transmutação do status da execução para definitiva. Quaisquer recursos pendentes não apenas impactarão o cumprimento da sentença, mas também ocasionarão a restauração das partes à sua condição original, além da quantificação dos danos na mesma ação, como estipulado no artigo 520, II, do CPC.

Esse princípio se estende aos casos de tutela provisória de forma geral, devido à natural comunicação entre os sistemas jurídicos. Isso resulta na formação de um título executivo em favor do réu em caso de reversão da decisão provisória. Após a liquidação, este título pode ser objeto de cumprimento de sentença invertido.

A sentença que declara a improcedência pode, de fato, gerar efeitos mandamentais e executivos, quando o autor busca a execução provisória da decisão que antecipa os efeitos da tutela. É fundamental enfatizar que as multas diárias (astreintes) definidas na decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela podem ser executadas provisoriamente. Elas são exigíveis imediatamente, mesmo antes do trânsito em julgado do provimento antecipatório que as estabeleceu.

A implementação das decisões antecipatórias geralmente assume o caráter de execução provisória. O próprio art. 297, parágrafo único, do CPC, estabelece que a efetivação da tutela provisória será regida pelas normas relativas ao cumprimento provisório da sentença. De acordo com o CPC, na execução provisória, a responsabilidade do exequente é objetiva. Caso a decisão ou sentença seja reformada ou anulada, as partes devem retornar ao estado anterior ao provimento.

Caso o autor dê início à execução provisória, utilizando o direito que o ordenamento jurídico lhe confere, ele pode realizar atos de expropriação com prévia caução (CPC, art. 520, IV) e pode ser surpreendido pela superveniência de uma sentença de improcedência.

Quando isso ocorre, não basta afirmar que a sentença de improcedência é “meramente declaratória”. Além da declaração da inexistência do direito subjetivo e da obrigação em questão, existe, evidentemente, uma eficácia executiva imediata no provimento final. Isso implica não apenas a “revogação” da decisão provisória implementada provisoriamente, mas também autoriza a prática de atos executivos necessários para restituir ao réu tudo o que foi retirado.

O Ministro Teoria Zacascki, ainda em 2003 (2003b, p. 240) já previu tal hipótese, pontuando:

As providências para o retorno dos fatos ao estado anterior desenvolvem-se nos mesmos autos, independentemente de nova ação. Pode ocorrer que seja impossível a reposição in natura (por exemplo, se houver perecimento do objeto penhorado, ou se já foi transferido a terceiro, que o tenha arrematado), hipótese em que não se terá outra alternativa que não a de converter o dever de restituir em obrigação de pagar danos. Nesse caso, o quantum a ser indenizado será apurado em liquidação e cobrado, se for o caso, pelo procedimento da execução por quantia certa. Esse mesmo modo de proceder é o cabível quando, desfeita a execução provisória e repostos os fatos ao estado anterior, ainda restarem danos indenizáveis: a ação liquidatória e a subsequente execução dar-se-ão nos mesmos autos.

Nesse sentido, há precedentes atuais na jurisprudência do STJ.

[...] ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. [...] 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273 , § 3º , 475-O , incisos I e II , e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520 , I e II , e 302 do novo CPC ). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. [...]. (REsp 1548749 RS) (BRASIL, 2016a, p. 1).

Finalmente, deve-se considerar a possibilidade de coexistência da eficácia mandamental na sentença de improcedência. Por exemplo, quando o provimento antecipatório envolve registro ou averbação, é necessário emitir uma ordem ao oficial de registro para cancelar a superveniência do julgamento de improcedência. Portanto, a sentença de improcedência, quando há um provimento antecipatório anterior, muitas vezes, terá eficácia executiva e mandamental para retornar as partes ao estado anterior.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo contempla a viabilidade de execução de sentenças improcedentes, tradicionalmente categorizadas como declarativas, e sustenta que recentes modificações



legislativas corroboram esta perspectiva. Anteriormente, o Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, só reconhecia sentenças condenatórias como títulos executivos judiciais. Contudo, com a revogação do artigo 584, I, do Código de 1973, e a inserção do artigo 475-N, I pelo Código de 2015, a palavra “condenatória” foi retirada, ampliando o conceito de títulos executivos judiciais para abranger qualquer sentença que confirme a existência de um dever.

Essa alteração legislativa indica uma evolução na percepção da executividade das sentenças, que anteriormente eram restritas a sentenças condenatórias. O artigo 515, I, do Código de 2015 fortalece essa visão, ao incluir o verbo “reconhecer”, intimamente associado às sentenças declarativas, sinalizando um claro intento de permitir a execução destas.

Resta claro que a legislação brasileira não pretende manter um monopólio de execução exclusivamente para sentenças condenatórias. Outras sentenças, como aquelas derivadas de ações dúplices, também podem propiciar execução. Nesse cenário, a improcedência dessas ações resulta em sentenças declarativas, que reconhecem o direito à prestação a favor do réu. Baseando-se na certificação proporcionada pelo ato judicial decisório, não é necessário propor um novo processo judicial para alcançar uma sentença condenatória.

A conclusão predominante é que não há motivos para diferenciar as sentenças condenatórias das declarativas em termos de execução, se ambas confirmam o direito a uma prestação. O antigo artigo 584, I, do Código de 1973, que limitava os títulos executivos a sentenças condenatórias, era sem fundamento, e sua revogação e substituição por uma redação mais ampla reflete uma compreensão mais sofisticada da natureza e função das sentenças no âmbito jurídico.

Quando uma sentença reconhece os elementos de uma obrigação, mesmo sendo uma sentença de improcedência, ela atribui um determinado grau de certeza legal à obrigação. Essa certeza permite que a obrigação seja executada a favor réu, e com a inversão do polo executivo, exequente.

Por isso, o ordenamento jurídico hodierno proporciona mecanismos que permitem ao credor promover a execução de uma obrigação quando esta é reconhecida por uma sentença declarativa. Isso se mantém válido mesmo que a sentença seja de improcedência. O que realmente é relevante é o reconhecimento legal da obrigação, que, uma vez estabelecido, pode fundamentar uma execução.

Essas reflexões conduzem à conclusão de que as sentenças declarativas, inclusive as de improcedência, podem ser executáveis se explicitarem a norma legal com uma prestação exigível. Paralelamente, a coisa julgada, com sua dupla função de prevenir a repetição de uma mesma ação e vincular decisões futuras a decisões prévias, fornece uma segurança jurídica

adicional. Portanto, a coisa julgada e a execução de sentenças estão intrinsecamente ligadas na busca por eficiência processual e segurança jurídica.

Portanto, a legitimidade da execução de uma sentença de improcedência sob o respaldo da coisa julgada, pode ser suficiente para reconhecer a existência de um direito ao réu no processo inicial. Assim, particularmente em ações dúplices, a improcedência de um direito demandado pelo autor equivale à afirmação do direito do réu. A não aceitação dessa conclusão poderia levar a inconsistências no sistema jurídico.

Por fim, fica evidente a importância da eficiência no processo legal, onde a admissibilidade da execução da sentença de improcedência permite que o mesmo processo possa atender ao direito reconhecido ao réu. Isso contribui para a economia e a duração razoável do processo, possibilitando o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

Em última análise, o reconhecimento de que não são apenas as sentenças condenatórias que constituem títulos executivos, mas também qualquer outra decisão que reconheça a exigibilidade da obrigação, é crucial para a eficiência do sistema judicial. Assim, as sentenças improcedentes, quando embasadas na certificação proporcionada pelo ato judicial decisório, podem desencadear mecanismos que permitem ao réu promover a execução de uma obrigação reconhecida, desafiando a visão tradicional de que apenas as sentenças condenatórias possuem eficácia executiva

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (3. Turma). **REsp 1846676 CE 2019/0328828-7**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 03/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523563219>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (4. Turma). **REsp 1424178 RS 2013/0403520-2**. Relator Ministro Raul Araújo. DJ: 21/09/2020. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=115534882&registro\\_numero=201304035202&peticao\\_numero=202000010306&publicacao\\_data=20201008&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=115534882&registro_numero=201304035202&peticao_numero=202000010306&publicacao_data=20201008&formato=PDF). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (4. Turma). **AgInt no REsp 1491200/RS**. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado em 28/05/2019. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237489694/inteiro-teor-1237489706>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (2. Seção). REsp: 1548749 RS 2015/0200445-0. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 13/04/2016. 2016a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862254691>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 1324152/SP – Tema 889**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 04/05/2016. 2016b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0585.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0585.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (3. Turma). **AgRg no AREsp 604194 GO 2014/0277378-1**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 08/03/2016. 2016c. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861795295>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (3. Turma). **REsp 1481117/PR 2011/0241671-0**. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Julgado em 03/03/2015. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178422262/relatorio-e-voto-178422293>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (3. Turma). **REsp 1309090 AL 2012/0029554-3**. Relator Ministro Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 06/05/2014. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1318173&tipo=0&nreg=201200295543&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140612&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (1. Turma). **REsp 526.655/SC 2003/0040819-1**. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 17/02/2004. 2004a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300408191&dt\\_publicacao=14/03/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300408191&dt_publicacao=14/03/2005). Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (1. Turma). **REsp 588.202 - PR 2003/0169447-1**. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 10/02/2004b. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_588202\\_PR\\_1267102173797.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1685048988&Signature=pkUFiONE1SsoAqvgtBtAtNqklhog%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_588202_PR_1267102173797.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1685048988&Signature=pkUFiONE1SsoAqvgtBtAtNqklhog%3D). Acesso em: 25 maio 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução Civil: Observações sobre a Lei 11.232/05. *In: A Nova Execução de Títulos Judiciais - Comentários à Lei 11.232/05*. coordenação de Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro** [livro eletrônico]. 2. ed. e-book baseada na 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações – Tomo VI: Ações Mandamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978

NOGUEIRA, Pedro Henrique. A sentença de improcedência como título executivo. **Revista da Ejuse**, n. 28, 2019.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Títulos judiciais invertidos e fungibilidade dinâmica no Novo CPC. *In: Coleção grandes temas do novo CPC: improcedência*. vol. 4. Coordenador geral Fredie Didier Júnior. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 437-449.

PIMENTEL, Alexandre Feire; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A idoneidade do meio de certificação da obrigação e o caráter dúplice da ação declaratória como fundamento da exequibilidade da sentença de improcedência: notas sobre a liquidação de sentença pelo demandado vencedor. *In: Coleção grandes temas do novo CPC: improcedência*. vol. 4. Coordenador geral Fredie Didier Júnior. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 409-422.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista de Processo - RePro**, v. 28, n. 109, jan./mar. 2003a.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003b.